



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720291/2008-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-002.472 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrentes MARIO VIEIRA CINTRA
DRFJ - CAMPO GRANDE (MS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *à quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, que é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF. nº 03/2008, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR AVISO DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito de defesa. Hipótese em que a alegação de ausência de intimação se mostra incompatível com o que consta dos autos.

IMÓVEL POSSUÍDO EM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. BEM COMUM PERTENCENTE AOS CONDÔMINOS. SOLIDARIEDADE. A propriedade de condomínio pro indiviso, bem como pertencente aos condôminos, implica que tais pessoas têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto lançado, sendo solidariamente obrigadas no tocante ao imposto lançado, não havendo, ainda, benefício de ordem, na forma do art. 124, I e parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o fisco pode exigir toda a obrigação de um dos condôminos, cabendo ao autuado o direito civil de regresso em favor do outro condômino que não constou do auto de infração.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A subavaliação do

Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. No caso, o contribuinte não carrou aos autos Laudo Técnico de Avaliação firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART, contendo elementos suficientes à convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Eduardo de Souza Leão e Alexandre Naoki Nishioka, que votaram por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado.

EDITADO EM: 06/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Carlos Henrique de Oliveira, Heitor de Souza Lima Júnior e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.73/82) interposto em 12 de maio de 2011 e de Recurso de Ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls.56/60), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de abril de 2011, fls.66, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 35/39, lavrado em 24 de novembro de 2008, em decorrência da não comprovação do valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), exercício 2006, relativo ao imóvel NIRF nº 1.077.171-9, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 969.873,02, mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2006

SUJEITO PASSIVO DO ITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

O imóvel rural titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por um dos titulares, na condição de condômino declarante. Havendo comprovação de que o interessado figurava junto ao Registro de Imóveis como um dos condôminos do imóvel e que vinha declarando em seu nome as partes pertencentes a ele e mais dois condôminos, resta a redução da área total a ser tributada em seu nome para o tamanho correspondente a soma das áreas de cada um desses, como extraído da matrícula do imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A instância *à quo* submete de ofício, o acórdão referenciado em decorrência da exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2011 (fl.66), o contribuinte apresentou, em 12/05/2011, o recurso de fls. 73/82, onde em sede de preliminar argui que não foi regularmente intimado para apresentação de Laudo Técnico, constituindo vício capaz de invalidar o crédito tributário pretendido. No mérito alega que:

a) quase totalidade da área objeto da notificação de lançamento trata-se de várzea, imprestável para qualquer exploração comercial, dado a vegetação nativa existente no local e a proibição dos órgãos do Meio Ambiente em deixar explorar economicamente o imóvel;

b) Não fora subtraída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal, no total de 895,40 hectares;

c) O acórdão apresenta-se confuso. Faz anexar cópia da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2004 bem como de comprovantes de ITR de proprietários lindeiros da propriedade em questão.

d) A média do VTN dos proprietários lindeiros é de R\$ 450,00 conforme DITRs carreadas aos autos.

Por fim, requer a improcedência da exigência fiscal, cancelando-se o lançamento em sua totalidade.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, numerado até a fl. 183.

Todavia, como, no momento de formalização do Acórdão prolatado durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator não mais possuía assento neste Colegiado, fui designado, na forma do art. 25, parágrafo único do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, para redigir o referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autoridade de primeiro grau cancela parte do lançamento, a partir da análise da propriedade do imóvel em condomínio, característica do imóvel objeto da autuação. A motivação do julgador *à quo* fundou-se no disposto da Lei nº 6.015/1973, artigo 252 e no Decreto nº 4.382/2002, artigo 39 e, com base em provas obtidas junto ao CAFIR, definiu como área de propriedade do Recorrente um total de 2.316 hectares. Destarte, correto o entendimento do voto condutor do Acórdão 04-22.744 da 1ª Turma da DRJ/CGE.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ referenciada, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Nessa conformidade NEGOU provimento ao recurso de ofício interposto.

Relativamente à preliminar arguida pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, tem-se, de plano, que a mesma não merece prosperar, senão vejamos:

O Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 23, dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Ora, verifica-se às folhas 11 que o Recorrente fora intimado a apresentar Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, cuja ciência ocorreu em 21/10/2008, ou seja, bem antes da data de notificação do lançamento, no caso 24/11/2008. Incabível, portanto, a preliminar suscitada, vez que a peça básica observou todos os requisitos exigidos no procedimento do lançamento, inocorrendo quaisquer vícios ou cerceamento ao direito de defesa.

No mérito discute-se a não dedução da área de reserva legal e o arbitramento do VTN. Relativamente à dedução mencionada, dispõe o artigo 10, § 1º, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/1996, na redação então vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

O artigo 16, Inciso III, § 8º, da Lei nº 4.771/1965, vigente à época do fato gerador, disciplinava:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Compulsando-se os autos verifica-se o seguinte registro em certidão expedida pelo Serviço Registral de Imóveis, da Comarca de Batayporã:

“Av. 1/54 em Batayporã-MS, 12 de julho de 2006: Conforme Av. 14 da matrícula nº 10.455 do Serviço Registral de Nova Andradina-MS, faço constar a existência de RESERVA LEGAL de 20% (vinte por cento) do imóvel desta matrícula, de que trata as leis 4.771/65 e 7.803/89, onde não é permitido o corte raso, ou destinada a reposição florestal.”

Contudo, ao se apurar o imposto, fazendo-se a dedução da área de reserva legal (20% sobre 2.316,66ha) a apuração é prejudicada ante as demais informações prestadas pelo Recorrente, conforme se vê no quadro abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural		
1	Total da Área do Imóvel	2.316,66
2	(-) 20% Reserva Legal	-463,32
3	Área Tributável	1.853,34
4	(-) Área com Benfeitorias	-25,00
5	Área Aproveitável	1.828,34
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural		
6	Área de Pastagem	1.900,00
7	Grau de Utilização (6/5) * 100	

Constata-se que o total da distribuição da área utilizada é superior à área aproveitável, impossibilitando verificar o Grau de Utilização e, de consequência, a efetivação de uma adequada apuração do imposto.

No que tange ao arbitramento do VTN, dispõe o artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o Valor da Terra Nua refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado. No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 34, uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação, consoante requisitos da ABNT e elaborado por profissional competente, de maneira a comprovar o valor declarado. Em seus argumentos o contribuinte relata que a apresentação de laudo técnico demandaria prazo que excederia o prazo limite de entrada do Recurso Voluntário. É de sabença geral que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, "a" a "c", e § 5º, do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Recorrente não carrou aos mesmos o laudo técnico capaz de elidir a exigência documental comprobatória do Valor da Terra Nua declarado. Sequer requereu dilação do prazo para eventual entrega.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício. E, no tocante ao voluntário, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator designado.